

CIRCULAÇÃO NACIONAL

JORNAL

# MAGISTRATURA & TRABALHO

Órgão Oficial da Associação  
dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho  
da 2ª Região

ANO IX - Nº 66

Março-Julho/2007



## Ação por diferenças de abono

### Amatra-SP luta pelo direito de seus associados



Foto: Greg Salitman

# AMATRA-SP

MÉRITO

ARMAS

PÓS-GRADUAÇÃO

Mais uma vitória contra a  
lista discriminatória da OAB

Associação obtém MS  
para porte e registro

Abertas inscrições para  
2ª turma no Mackenzie



## Palavra do Presidente

pág. 3



## Remuneração

pág. 4



## Eventos

pág. 6

Prerrogativas - MS para porte de armas ..... pág. 8

Mérito - lista da OAB ..... pág. 9

Artigo - código de ética da magistratura ..... pág. 10



## Crônica - “Acordo a bala de canhão”

pág. 12



Convênio AMATRA-SP  
2ª turma de  
pós-graduação  
pág. 12



## Homenagem

pág. 13

Eleições - Anamatra tem nova diretoria ..... pág. 13

Atualize-se ..... pág. 14

Convênios AMATRA-SP ..... pág. 15

Poesia ..... pág. 16

**AMATRA-SP**  
**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**  
Av. Marquês de São Vicente nº 235 – Bloco  
B 10ª and. – São Paulo – SP - 01139-001  
Telefones: (011) 3392-4727 / 4997 / 4996  
www.amatra2.org.br  
comunicacao@amatra2.org.br

### DIRETORIA EXECUTIVA

**Presidente**  
GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO

**Vice-Presidenta**  
TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

**Diretora Cultural**  
MARIA DE FÁTIMA ZANETTI

**Diretor Secretário**  
THIAGO MELOSI SÓRIA

**Diretora Social**  
SORAYA GALASSI LAMBERT

**Diretor Financeiro**  
EDILSON SOARES DE LIMA

**Diretora de Benefícios**  
SONIA MARIA LACERDA

### COMISSÃO DISCIPLINAR E DE PRERROGATIVAS

**Titulares**  
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL  
LUCIO PEREIRA DE SOUZA  
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA

**Suplentes**  
CÁTIA LUNGOV  
LILIAN GONÇALVES  
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

### CONSELHO FISCAL

**Titulares**  
RONI GENÍCOLO GARCIA  
SAINT-CLAIR LIMA E SILVA  
FERNANDO MARQUES CELLI

**Suplentes**  
RICARDO CEZAR ALONSO HESPANHOL  
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
RICARDO VERTA LUDUVICE

### IMPRENSA

**Conselho Editorial**  
**Coordenadores**  
Gézio Duarte Medrado  
Maria de Fátima Zanetti

**Conselheiros**  
Soraya Galassi Lambert  
Paulo Kim Barbosa  
Lúcio Pereira de Souza

**Produção**  
Entrelinhas Comunicação  
www.entrelinhas.net

**Fotos**  
Bruna Callegari

**Diagramação**  
Carlos Alberto Martins

**Editoração e Fotelito**  
Ameruso Artes Gráfica (11) 6215-3596  
ameruso@ameruso.com.br

**Impressão**  
Ativa/M Editorial Gráfica - (11) 6602-3344

## Mensagem do Presidente.

Prerrogativas: A missão fundamental da AMATRA-SP não pode se resumir à defesa pontual de circunstâncias prejudiciais aos magistrados, tomados individualmente ou no coletivo. Implica uma postura constante de busca de direitos que reconheçam aos juízes dignidade própria de um órgão do Poder. Muito longe da defesa corporativa, a defesa intransigente dos direitos da magistratura representa a etapa instrumental que determina o resultado da melhor jurisdição, mais célere, mais qualificada, mais intrinsecamente justa.

Entre seus diversos projetos em andamento a AMATRA-SP possui dois que muito bem caracterizam essa preocupação.

O primeiro é o Projeto de lei 5471/2005 criado como o primeiro ato da gestão do ex-presidente José Lucio Munhoz e que representa a mais importante iniciativa da magistratura paulista para real melhora da prestação jurisdicional em nossa região, notoriamente reconhecida como a mais asoberbada do país. Esse projeto chegou a ser posto duas vezes na pauta do plenário na câmara de Deputados em Brasília, como obra do esforço Institucional da AMATRA.

O segundo fato constitui o apoio à ação judicial que busca diferenças do Abono pago aos juízes antes da instituição do subsídio da magistratura. A tese básica é que a Magistratura Federal possui direito ao subsídio desde a Emenda Constitucional nº. 20, que institui o subsídio, e que todas as leis que alteraram os valores dos vencimentos dos juízes, incluindo o pagamento do abono, não cumpriram essa determinação constitucional, possuindo os juízes federais direito às diferenças.

A AMATRA-SP constitui uma comissão de respeitáveis colegas que entenderam desde logo esse quadro e propuseram o texto que fundamenta a tese.

Mesmo alicerçada em sólida fundamentação, como todo processo judicial há riscos naturais. Mas a AMATRA-SP jamais se negará a defender os direitos de seus magistrados.

Registro que o trabalho feito pela Comissão da AMATRA-SP para o tema é de altíssimo nível, de grande respeitabilidade e prima pela moralidade da demanda. E, afinal a AMATRA-SP propõe que a discussão seja no Foro Judicial, cujo conteúdo moral deve estar acima de qualquer questionamento.

Conseguimos também a concessão de um Mandado de Segurança para autorização de porte de arma dos associados da AMATRA-SP, autorização esta que estava sendo negada aos colegas magistrados paulistas. Sem qualquer apologia ao uso de armas, matérias que os juízes bem conhecem pela responsabilidade intrínse-

ca que possuem, é certo que a AMATRA-SP não poderia ficar silente em face da obstrução de um exercício de direito.

A mesma defesa ocorre com a Lista de Autoridades que receberam Moção de Desagravo e Repúdio da OAB-SP, tristemente lembrada por “Lista Negra da OAB-SP”. A AMATRA-SP conseguiu a confirmação, no mérito, da liminar em sede de Mandado de Segurança que retirou o nome de seus associados da “lista”.

O plano acadêmico também é motivo de trabalho sério e fomentado pela AMATRA-SP. Desenhamos um Curso de Pós-Graduação em Direito Social em convênio com a conhecida Universidade Mackenzie destinado a juízes do trabalho que está em sua segunda turma. A procura do curso tem sido um sucesso. E mais: com a abertura para acompanhamento do curso por parte de funcionários do TRT-SP, além de aumento da turma, ganhamos com a dimensão extra que essa atividade adquire, pois aproximamos juízes e funcionários em um mesmo objetivo nobre.

Defesa de prerrogativas também é o nome da ação que a AMATRA-SP enfrenta ao convidar nosso colega Fernando França a debater o tema “Código de Ética da Magistratura”, diante da intenção do CNJ de estabelecer um texto normativo administrativo com esse conteúdo. Entre as críticas que oferecemos ao debate está a possibilidade de punição dos juízes com base em condutas subjetivas e sem amparo legal, posto que somente a LOMAN seja o diploma que rege e disciplina as atividades dos magistrados e a constituição reserva ao STF a proposição de normas dessa natureza.

Ao lado de tantas lutas temos motivos para comemorar sempre, entendendo que o congratamento une a todos: festejamos com muito estilo o Dia Internacional da Mulher e a chegada de novos colegas recém ingressos à magistratura, novos colegas removidos ou permutados para a 2ª Região, colegas promovidos à titularidade de Vara e colegas promovidos ao TRT-SP. Grandes vitórias pessoais aos quais enviamos nossos melhores votos de felicidades!

Por fim, cumprimento especialmente nossa Diretoria de Benefícios, cujo trabalho incessante merece nosso aplauso: recentemente, a colega Sonia Maria Lacerda, responsável por essa área de nossa atividade, conseguiu realizar convênios fantásticos de beleza e saúde, contribuindo para que nossos colegas possam desfrutar de uma melhor qualidade de vida.

Um abraço a todos.

Gabriel Lopes Coutinho Filho  
Presidente da AMATRA-SP





## AMATRA-SP PROPÕE AÇÃO POR DIFERENÇA DE ABONO

Batalha da  
associação é para  
que o cálculo seja  
feito de modo  
correto



Gabriel Lopes Coutinho Filho

A Amatra-SP, firme no propósito de lutar pelos direitos dos associados, trabalha para que seus membros postulem diferenças de abono devidas, tendo como base de cálculo o valor para o subsídio dos magistrados pela Lei 11.143/05, que fixou o teto para o funcionalismo público com base nos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). A iniciativa é encampada pelo presidente da associação, Gabriel Lopes Coutinho Filho, com os juízes Lúcio Pereira de Souza, José Lucio Munhoz e Jonas de Brito.

Para entender o caso, a Lei 9655/98 criou um abono a ser pago aos magistrados correspondente à diferença do que se ganhava na época (1/1/98) com o valor que viesse a ser estabelecido como "subsídio", tal qual pre-

visto na Reforma Constitucional de 1998. Embora esperado para breve, o subsídio, por razões políticas (deveria ser lei conjunta de iniciativa dos chefes dos três Poderes), acabou não sendo fixado naquele momento.

Em 2002, a Lei 10.474 elevou a remuneração do STF e estabeleceu que o abono respectivo deveria ser calculado com base na diferença entre a remuneração de 1998 e o valor fixado neste diploma e, além disso, pago em 24 parcelas, o que foi feito. No entanto, a Lei 10.474/02 não fixou o subsídio da magistratura, o que só aconteceu com a Lei 11.143/05. Como a Lei 9.655/98 fixava o abono entre a diferença da remuneração da época e aquela que viesse a ser fixada por "subsídio" (e este só veio a ser fixado em 1/1/2005), a Lei 10.474/02 não poderia, em tese,



Lúcio Pereira de Souza

ter limitado o alcance do abono respectivo. Com base neste entendimento, portanto, restam diferenças a serem pagas aos magistrados sob tal título (entre a remuneração de 1/1/98 e o subsídio fixado pela Lei 11.143/05, deduzidas as 24 parcelas pagas por conta da lei 10.474/02).

Ação com o mesmo conteúdo, noticiada na Lista Geral da Amatra-SP, foi distribuída por colega da região perante a Justiça Federal e o processo se encontra no STF.

A Amatra-SP está trabalhando para permitir aos associados que possam igualmente demandar por estas diferenças, sem nenhum desconto previdenciário ou fiscal e acrescidos os juros legais e a correção monetária. “Essas diferenças representam uma parcela significativa de direitos que não foram quitados pela lei nº 10474/02, que mandou pagar o abono. Até a fixação do subsídio, portanto, nosso abono foi pago sob base incorreta, menor que o subsídio dos magistrados. É daí que surge a diferença postulada”, afirma o juiz Lúcio Pereira de Souza, que distribuiu a primeira ação dessa natureza.

Segundo o colega Jonas de Brito, que também desenvolveu raciocínio jurídico semelhante, a lei 9655/98 criou um direito para o futuro e a termo, ou seja, quando fosse criada a lei do subsídio como parcela única seria devida diferença entre a remuneração do juiz e o valor do subsídio. “Portanto, tratando-se de direito adquirido criado pela lei 9655/98, não poderia a lei 10.474/02 restringir o seu alcance, como fez, ao considerar quitado o abono”, afirma. Para o magistrado, o mesmo somente será integralmente pago com o cotejo dos ganhos de cada época (janeiro de 1998 a dezembro de 2004) com o valor do subsídio fixado na lei 11.143/05. “A lei 10.474/02 o quitou apenas parcialmente, ou apenas antecipou parte do referido abono. Desse modo, o abono da lei 9655/98 ainda não foi totalmente quitado. Em resumo, o erro ocorreu na base de cálculo.”

A juíza Liane Casarin Schramm, que possui ação idêntica, acredita que há grande chance de sucesso, mas não descarta uma solução legislativa em face do volume e recursos que essa demanda irá requerer. “O propósito principal é provocar o judiciário para que esses direitos sejam reconhecidos de algum modo e que o pagamento daquilo que nos é devido se torne uma realidade”, diz Liane.

Para melhor alcançar os objetivos, a Amatra-SP desenvolveu uma estratégia específica, que usa ações pilóricas com aproximadamente dez associados, por meio de ação ordinária, distribuídas na Justiça Federal de primeiro grau.

Foi contratado um serviço de advocacia encarregado de distribuir e acompanhar as ações. As despesas serão pagas pela Amatra-SP, incluindo honorários advocatícios e as custas proces-



Jonas de Brito

suais. A associação compreende os riscos e possibilidades de uma ação desta natureza, que envolve componentes outros que não apenas os jurídicos. Mais de 500 associados em todo o Brasil já aderiram à iniciativa.

De todo modo, a diretoria da associação coloca o instrumento à disposição dos associados, que podem optar ou não pelo ingresso da ação, tendo apenas os custos decorrentes de uma eventual e não pretendida sucumbência. É importante lembrar que a ação se destina também a todos os colegas que ingressaram na magistratura de janeiro de 1998 a dezembro de 2004, inclusive aos que se aposentaram dentro desse período. A Amatra-SP recebe a documentação e a formação dos grupos obedecerá a chegada dos papéis (ver quadro).

### Documentos necessários

- Cópia da carteira funcional (juizes em atividade) ou do holerite para juizes aposentados
- Cópia dos recibos de pagamento do período em que o magistrado recebeu o abono (janeiro de 2003 a dezembro de 2004). Pode ser conseguido no próprio site do TRT 2ª Região, no link “área restrita” (<http://www.amatra2.org.br>)
- Juizes aposentados: cópia da publicação do ato de aposentadoria (Diário Oficial).
- Procuração anexa, com qualificação completa
- Informar se no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 houve alteração na situação funcional (promoção ou aposentadoria)



José Lucio Munhoz

**Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra**

11 de julho



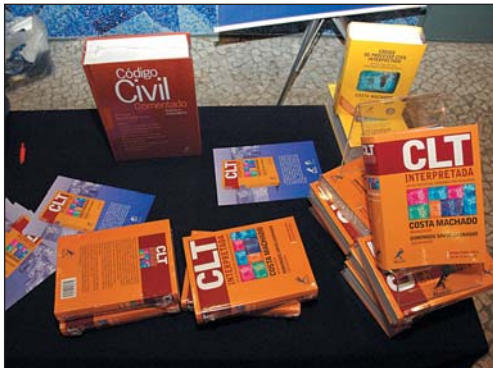
**Dra. Silvia de Almeida Prado**

21 de junho



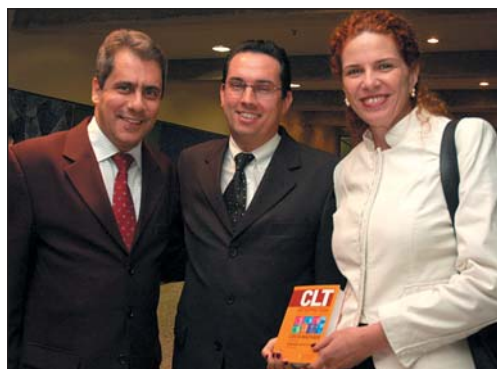
**LANÇAMENTO**

Juízes do Trabalho da 2ª Região participaram do debate de lançamento do livro “CLT Interpretada: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo”, da editora Manole, dia 14 de junho, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Com 19 autores juslaboristas, a obra tem organização de Antônio Cláudio Costa Machado.



**BOCA-LIVRE**

No Dia 24 de maio, associados se para um agradável happy



# SOLENE

## Dra. Marta C. Momezzo e Dr. Davi Furtado

24 de julho



## Dr. Moisés dos Santos Heitor

12 de junho



# CERIMÔNIA

Em 23 de março, 11 novos juízes do trabalho substitutos aprovados em concurso público para ingresso na magistratura do trabalho foram empossados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), juiz Antônio José Teixeira de Carvalho.

Na solenidade, realizada no Plenário do TRT-

SP, tomaram posse Edson da Silva Junior, Plínio Antônio Públio Albregard, Maria Eulália de Souza Pires, Cristiane Serpa Pansan, Renato Ferreira Franco, Lays Cristina de Cunto, Lucia Aparecida Ferreira da Silva, Ricardo Luís da Silva, Fabiane Martins, Vinícius Mendes Campos de Carvalho e Juliana Cunha Rodrigues.



# JURÍDICO

reuniram na sede da Amatra-SP  
hour com música ao vivo



# AMATRA-SP CONSEGUE AUTORIZAÇÃO DE MS PARA PORTE DE ARMAS

O tema desarmamento é de grande impacto emocional. A afirmação é reforçada pelo debate acalorado provocado pelo referendo de 2005, que resultou na manutenção do comércio de armas, aprovado por 60% da população consultada.

A Diretoria da AMATRA-SP é sensível a esse quadro, no qual a violência urbana é causa e efeito do clima de apreensão em que se vive, incluindo os magistrados. “Não fazemos apologia ao uso de armas e entendemos que essa decisão é pessoal. Mas uma questão é decidir pelo porte, outra é se impedir o exercício de um direito previsto em lei especial, como a LOMAN”, diz o presidente da associação, Gabriel Lopes Coutinho Filho.

Alguns magistrados, exercendo direitos garantidos, estão sendo proibidos de obter o registro e o regular porte de arma por decisão administrativa de alguns delegados da Polícia Federal.

A LOMAN, na condição de lei complementar, declara em seu art. 33, V, que é prerrogativa da categoria portar arma de defesa pessoal.

A lei nº 10.826/2003, lei ordinária que regulou o registro e porte de arma, não contemplou a autorização do porte aos magistrados. E nem seria necessário, pois a lei ordinária não pode alterar as disposições de uma lei complementar, critério conhecido pela doutrina e jurisprudência como de expressividade da lei complementar em confronto com a residualidade da lei ordinária. A própria lei nº 10.826/2003 expressa as exceções previstas em outras leis.

A Associação de Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul e a AMATRA-15 (Campinas), após reunir reclamações de colegas que enfrentaram o mesmo problema, impetraram Mandado de Segurança e obtiveram a concessão de liminar que os autoriza à regularizar a situação.

Para se ter uma idéia da extensão do problema, alguns juizes enfrentam o problema de serem considerados pelas autoridades policiais como infratores à legislação atual.

A Diretoria da Amatra-SP entrou em contato com a AMATRA-15 (Campinas) e recebeu apoio e informações para solucionar o caso.

*“Não fazemos apologia ao uso de armas e entendemos que essa decisão é pessoal. Mas uma questão é decidir pelo porte, outra é se impedir o exercício de um direito previsto em lei especial, como a LOMAN”*

A associação também informou em sua lista de discussões na internet o propósito de defender as prerrogativas dos associados e interpor Mandado de Segurança nos mesmos moldes da ação movida por outras entidades.

Alguns colegas, na lista de discussões da internet, colocaram em debate a oportunidade e a conveniência da ação da AMATRA-SP, inclusive defendendo a idéia de que não se interessavam em ver declarado judicialmente o direito previsto na lei.

Outros expressaram apoio à forma de solução proposta pela Diretoria, de impetrar o Mandado de Segurança, entendendo que a prerrogativa deve ser defendida e, cada colega deve decidir se a utiliza ou não.

“A defesa das prerrogativas, direitos, garantias e interesses da magistratura e de seus associados, individual ou coletivamente, está aci-

ma de qualquer questionamento. É dever estabelecido no Estatuto em vigor”, diz Dr. Gabriel Coutinho. Segundo ele, Art. 2º, III, aponta que a entidade tem como finalidade defender as prerrogativas, direitos, garantias e interesses da magistratura e de seus associados, individual ou coletivamente.

O mesmo art. 1º, § 1º, I, do Estatuto diz que é vedado à AMATRA-SP fazer qualquer discriminação entre seus associados.

O art. 7º, I, por sua vez afirma que são deveres dos associados respeitar os demais, atuando sempre na defesa das prerrogativas, direitos e interesses da Magistratura. A ausência de submissão desse dever pode acarretar as consequências disciplinares previstas no art. 37.

A AMATRA-SP propôs a discussão sobre o tema em sua lista na internet com a apresentação de argumentos que fundamentam a conveniência e a oportunidade da entidade de não defender uma prerrogativa indicada na LOMAN.

A Diretoria deliberou enviar comunicação especial a todos os associados para permitir o conhecimento do fato e, em desejando, que possam ser apresentados argumentos no sentido de AMATRA-SP não agir em defesa das prerrogativas da magistratura, como manifestado publicamente por alguns colegas.

“O respeito à diversidade de opiniões é elemento fundamental para a construção de um ambiente democrático, que dependem de informação e argumentação consistente para a tomada de decisões coletivas”, afirma o presidente.

Ciente dessa realidade, a AMATRA-SP recebe contribuições relativas aos argumentos contrários à interposição de mandado de segurança até o dia 10 de setembro e informará a todos.

# 23º

## Encontro Anual da Amatra - SP

Associado, reserve a data na agenda

local - Costão do Santinho - Florianópolis - SC

# de 1º a 4 de novembro de 2007





# MAIS UMA VITÓRIA CONTRA LISTA DISCRIMINATÓRIA DA OAB

Justiça Federal julga procedente pedido para excluir nomes de juízes

A Amatra-SP deu mais um passo importante na luta para suspender de vez o nome de 12 de seus magistrados da chamada lista discriminatória da OAB. Em 14 de junho, sentença de mérito da juíza federal Maria Lucia Lencastre Ursaiá acatou o pedido para que a Ordem não inclua mais os nomes dos juízes no cadastro. “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que as autoridades Impetradas não incluam o nome dos Impetrantes na lista denominada “Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo da OAB”, diz o dispositivo.

A primeira vitória da associação neste caso aconteceu no final do ano passado. Em 17 de novembro, a Justiça concedeu em prazo recorde a retirada dos nomes da lista, após a entidade impetrar mandado de segurança com pedido de liminar. Em nota divulgada em 21 do mesmo mês, a OAB-SP disse que iria recorrer.

A polêmica teve início quando ganhou repercussão na mídia relação divulgada no site da OAB-SP com os nomes de autoridades que teriam violado os direitos e prerrogativas da advocacia. Os listados receberam moções de repúdio ou desagravo desde 2002, o que impede a obtenção de um título na OAB no futuro.

Dois jornalistas, três procuradores da Re-

pública, 17 promotores de Justiça, 23 vereadores e 53 juízes foram citados na relação como inimigos da categoria. Segundo a OAB-SP, a lista está amparada pela Constituição no “Estatuto do Advogado” de 1994. A entidade também argumenta que a publicação na Internet dá mais transparência ao processo de moções de repúdio, que antes acontecia apenas internamente.

Desde o primeiro momento, a Amatra-SP se posicionou contra a iniciativa da OAB-SP. Apesar de aceitar o direito da Ordem de zelar pelas prerrogativas dos advogados, a associação acredita que essa defesa não pode ser feita à custa do comprometimento das relações entre instituições e de forma inadequada para com a dignidade das funções de estado que as autoridades exercem.

Para a Amatra-SP, a lista nega os pressupostos básicos de um estado de direito, pois desafia a legalidade dos envolvidos, não contribuindo para a melhoria das relações entre advogados e autoridades de todas as esferas da administração pública - e por isso não deve mais ser publicada.

Com apoio de outras entidades representa-

tivas da Magistratura e do Ministério Público, a associação promoveu manifestações em repúdio à “lista de inimigos”, como um ato público, no dia 23 de novembro, em frente ao Fórum Ruy Barbosa, na praça D. Pedro II. Em 29 de novembro, a Amatra-SP apresentou ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em Brasília, pedido de providências para impedir a divulgação da relação.

A Amatra-SP também participou de um debate ao vivo no programa “Opinião Livre”, que vai ao ar pela “All TV”, exclusivamente pela internet, para debater a polêmica. No programa estavam presentes o Juiz do Trabalho da 1ª VT/Cotia, José Lucio Munhoz (representando a Amatra-SP), o Desembargador do TJ/SP, Laércio Laurelli, o advogado Otávio Rossi Vieira e a presidente da OAB-SP, Márcia Melaré.

O programa culminou com a declaração do representante da OAB-SP destacando que levaria ao conselho da Ordem o argumento apresentado pelo colega Lúcio Munhoz, que defendeu: “A Ordem tem direito de desagravar seus associados mas não tem direito de agravar qualquer autoridade. A lista deve ser de advogados desagravados publicamente e não das autoridades agravadas”.

*“Em 17 de novembro, a Justiça concedeu em prazo recorde a retirada dos nomes da lista, após a entidade impetrar mandado de segurança com pedido de liminar.”*

*“Para a Amatra-SP, a lista nega os pressupostos básicos de um Estado de Direito, pois desafia a legalidade dos envolvidos, não contribuindo para a melhoria das relações entre advogados e autoridades de todas as esferas da administração pública - e por isso não deve mais ser publicada.”*

## RESOLUÇÃO QUE CRIA CIRCUNSCRIÇÕES E TRATA DE DIÁRIAS

A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela AMATRA-SP em 17 de junho para examinar e deliberar sobre a Resolução do TRT-SP, que criou circunscrições e diárias, decidiu pela não revogação pura e simples daquela norma administrativa. Decidiu também que, em face da importância do tema, seria necessário maior tempo para estudo da matéria, em razão do que a entidade pediu à Presidência do Tribunal o adiamento por mais 60 dias da entrada em vigor da Resolução.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas à Resolução por mais cinco dias a partir de

18 de julho. O texto compilado pela Comissão especialmente formada para receber as propostas encaminhadas à AMATRA-SP fica disponível, com ampla divulgação de forma impressa.

Por último, condicionado ao eventual prazo concedido pela Presidência do Tribunal, a Diretoria da AMATRA, observado o prazo estatutário, convocará nova Assembléia para discussão do mesmo tema. E caso não seja concedido o prazo, haverá con-

vocação imediata de nova Assembléia, havendo tempo hábil regimental para tanto.

A Assembléia deliberou autorizar a Diretoria da AMATRA a impetrar Mandado de Segurança para suspensão dos efeitos da Resolução, em caso de não atendimento do requerimento de novo prazo pela Presidência do Tribunal e em caso de não haver tempo de realização de nova Assembléia até a entrada em vigor da Resolução.

*“Assembléia delibera pela não revogação e pedido de adiamento da resolução”*

# QUAL O SENTIDO DE UM CÓDIGO D

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao final do ano de 2006, criou comissão de estudos para a realização de um código de ética judicial. A referida comissão recentemente disponibilizou para consulta pública a minuta de um projeto para um Código de Ética da Magistratura, franqueando ainda oportunidade para críticas e sugestões. O texto possui trinta artigos divididos nas seguintes seções: I. Disposições Gerais; II. Independência e imparcialidade; III. Transparência; IV. Integridade e honestidade profissional; V. Diligência; VI. Cortesia; Disposições finais. Terminado o prazo para consulta pública o Conselho submeterá o texto ao plenário e uma vez aprovado pretende editar resolução instituindo o novo Código.

Antes de examinar os enunciados propostos no novo Código é preciso indagar o que se entende por ética, se o campo ético permite ou é passível de uma codificação sistemática e, sobretudo, qual a finalidade e alcance de um código de ética voltado exclusivamente para os que exercem atividade jurisdicional. Sem pretensão de exaurir o tema, o presente artigo apresenta sucintamente algumas idéias que merecem reflexão dos magistrados e demais operadores do direito, assim como da população brasileira em geral.

## Os constituintes do campo ético

Todo agrupamento humano organizado ao criar uma cultura que lhe dá suporte e sustentação também institui uma moral, ou seja, delinea valores que permite considerar o que se entende por bem e mal, por permitido e proibido, que apontam a uma conduta correta ou incorreta, a qual se pretende válida para todos os seus membros. Os juízos morais de valor nos dizem o que são o bem, o mal, a liberdade e a felicidade. Os juízos morais enunciam sentimentos, intenções, atos e comportamentos que devemos ter ou fazer para agirmos livremente e para alcançarmos o bem e a felicidade. Enunciam ainda os atos, sentimentos, intenções e comportamentos que são condenáveis ou incorretos do ponto de vista moral. Daí que o senso moral e a consciência moral são inseparáveis da vida cultural, uma vez que definem para os membros de uma dada comunidade os valores positivos e negativos que devem respeitar e desejar ou aqueles a detestar e desprezar.

A clássica distinção entre juízos de fato e de juízos de valor tem aqui sua origem. Nasce das diferentes percepções sobre o que é a natureza e o que é cultura. A natureza se constitui através de estruturas e processos necessários, que existem em si e por si mesmos, independente de nós. A luz do sol, por exemplo, é um fenômeno astrofísico e meteorológico cujas causas e seus efeitos são necessários e independentes de nós que apenas podemos constatar e apresentar explicações. Já a cultura nasce do modo peculiar como os seres humanos interpretam a si mesmos e as suas relações com a natureza, acrescentando sentidos novos, intervindo em sua dinâmica e alterando-lhe as conformações por meio do trabalho social e da técnica. A cultura não só intervém e modifica as relações entre ser humano e natureza como também lhes dá novos significados simbólicos e valores específicos. Dizer que o sol é bom ou mau pressupõe uma relação valorativa dos humanos com a natureza. A energia do sol pode ser explicada como dádiva divina em época de colheita farta, como castigo celestial em tempos de escassez

desértica, ou como explosão de partículas de uma estrela de média grandeza.

É certo ainda que dentro de uma mesma comunidade organizada podem conviver ou até mesmo disputar espaço vários princípios morais, cada um referido a valores de um grupo ou subgrupo específico. Culturas fortemente hierarquizadas e com diferenças de castas assim como sociedades complexas atravessadas por diferenças de classes mais ou menos profundas podem até mesmo possuir várias morais, cada uma delas referida aos valores de uma casta, de uma classe social ou grupo específico.

É comum não notarmos a origem cultural dos valores morais, do senso moral e da consciência moral justamente porque somos educados (cultivados) para eles e nos limites definidos por eles, como se fossem naturais ou fáticos, como se existissem em si e por si mesmos desde sempre. Trata-se de um mecanismo fundamental nas culturas, as quais procuram garantir a manutenção dos padrões morais através do tempo e sua continuidade de geração a geração. Em suma, toda cultura instituída tende a naturalizar seus próprios valores, procuram fazer com que sejam seguidos e respeitados como se fosse uma segunda natureza. Toda cultura de modo mais ou menos intenso tende a velar e ocultar sua essência histórica, sua origem e seus percalços por meio da naturalização da existência moral. Para assegurar seu aspecto obrigatório que não pode ser transgredido, muitas sociedades tendem a sacralizar seus valores, isto é, as religiões os concebem ordenados pelos deuses desde a origem dos tempos. A cultura instituída tende assim a se apartar do processo sempre tenso de sua instituição, escondendo sua essência como criação histórica, apagando as ações e decisões humanas que construíram seus valores. A naturalização e a sacralização da moral encobrem, portanto, a essência da moral na medida em que remetem para fora do tempo e da história o fundamento dos valores que nascem da experiência social-histórica.

Importa também enfatizar que a simples existência da moral (esta tábua de valores mais ou menos assentes por grupos, castas ou classes sociais) não significa a presença explícita de uma ética, entendida aqui como reflexão sobre a moral, sobre os valores, enfim, concebida desde o ponto de vista de uma filosofia moral. Em outras palavras, o discurso sobre a ética aparece como uma reflexão que discute, problematiza e, sobretudo, interpreta o significado dos valores morais. Esta reflexão é tardia na história das civilizações.

Se, como afirmamos, toda sociedade tende a naturalizar sua moral, sua tábua de valores, de maneira a assegurar sua perpetuação através do tempo, uma reflexão que se volta sobre a moral só pode confrontar este aspecto histórico, descobrirá invariavelmente sob a capa dos valores ditos perenes uma árdua, conflituosa e brutal história de embates e lutas sociais entre grupos com valores distintos e por vezes excludentes.

Verificamos este aspecto na própria origem da palavra *moral*: na origem latina, *mos, moris* significa “costume”, já o termo plural *mores* significa os hábitos de conduta ou de comportamento instituídos por uma sociedade em condições históricas determinadas. A palavra *ética* vem de duas palavras gregas: *ethos* (grafado com a vogal “e” breve ou *epsilon*) cujo significado é o caráter de alguém, seu temperamento e índole natural e *ethos* (grafado com a vogal “e” longa ou *eta*) que significa o conjunto de costumes

instituídos por uma comunidade para formar, regular e controlar a conduta de seus membros. A filosofia moral ou a ética nasce no momento em que, para além das questões sobre os costumes, também se indaga e se pretende compreender o caráter de cada pessoa, de cada indivíduo, ou seja, a ética aparece como uma reflexão que se dirige aos valores instituídos, mas também ao senso moral e a consciência moral de cada pessoa. A reflexão ética desnatura e dessacraliza a moral, ao mesmo tempo em que se pergunta sobre a consciência do sujeito moral. Em termos históricos, esta é uma indagação que surge com os filósofos gregos, notadamente, Sócrates, Platão e Aristóteles.

A consciência moral manifesta-se primeiramente na aptidão para deliberar diante de alternativas possíveis, examina cada uma delas segundo valores, buscando decidir e escolher aquela mais adequada, antes de lançar-se para a ação. A consciência moral aparece como capacidade para avaliar e sopesar as motivações pessoais, as exigências circunstanciais, as conseqüências da tomada de posição para si e para os outros, a conformidade entre meios e fins (empregar meios imorais com vistas a alcançar fins morais é impossível neste quadro), o respeito ao estabelecido ou a necessidade de transgredi-lo (se o estabelecido for avaliado naquela circunstância como imoral ou injusto).

Note-se que a vontade é o móvel desse poder deliberativo e decisório do agente moral. Para que exerça plenamente essa capacidade e esse poder, a vontade deve ser *livre*, ou seja, não pode estar subjugada à *vontade de um outro* nem se submeter aos *instintos* e às *paixões* – cujo significado filosófico é o de sentimentos e emoções incontroláveis que dominam o agente. No agir moral, a vontade do agente deve ter o poder sobre a vontade de outrem, sobre os instintos estes impulsos naturais como também sobre as paixões, toda emoção e todo sentimento causados em nós ou por uma força irracional interna ou pela força incontrolável de alguma coisa extrema e que nos domina.

Em suma, o campo ético é constituído pelo agente livre que se apresenta como sujeito moral ou pessoa moral, assim como pelos valores e obrigações que formam o conteúdo das condutas morais, isto é, as virtudes ou as condutas conformes ao bem. O agente moral só pode existir como tal se se apresentar como: I. consciente de si e dos outros, pois capaz de refletir e de reconhecer a existência dos outros como sujeitos éticos iguais a si; II. dotado de vontade, capaz de controlar seus sentimentos, impulsos e paixões para que se conformem com as normas e valores reconhecidos pela consciência moral, assim como capaz de decidir entre várias alternativas possíveis; III. ser responsável, ou apto a reconhecer-se como autor da ação, avaliando seus efeitos e conseqüências sobre si e sobre os outros bem como respondendo por tais conseqüências; IV. ser livre, capaz de apresentar-se como a causa interna de seus sentimentos e atitudes, exatamente por não estar submetido a poderes externos que o forcem e o constriam a sentir, a querer e a fazer algo. A liberdade *não* se resume ao livre arbítrio, a um mero poder escolher entre várias caminhos e possibilidades; ser livre diz com a aptidão para dar a si mesmo as regras de conduta, ou seja, diz com o poder para autodeterminar-se de forma consciente e responsável.

A conduta ética necessita do agente consciente, daquele que conhece a diferença entre

# E ÉTICA PARA A MAGISTRATURA?

bem e mal, permitido e proibido, virtude e vício, como também se reconhece como capaz de julgar o valor dos atos e das condutas com vistas a agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsável por suas ações e seus sentimentos e, sobretudo, pelas conseqüências do que faz e sente. Na vida ética são condições indispensáveis à consciência e a responsabilidade.

## A proposta do CNJ

A minuta apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça para um Código de Ética da Magistratura possui trinta artigos, mas são os dois últimos artigos destacados nas disposições finais que revelam sua efetiva finalidade e alcance. O artigo 29 do CE dispõe que *“os preceitos do presente ato normativo complementam os deveres funcionais dos juizes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais”*. O artigo 30 determina que *“a infração às disposições éticas erigidas sujeita o juiz a responsabilização disciplinar, na forma da lei vigente”*.

O Código de Ética ora proposto se define como um autêntico ato normativo e se apresenta como complementar aos deveres funcionais do juiz, deveres já positivados no ordenamento jurídico (CF/88, LOMAN etc). Contudo, não se pode olvidar que o artigo 61 da Constituição Federal fixa os entes legitimados para propositura de iniciativa legislativa. A apresentação de projetos de lei é faculdade que a Carta Magna atribui a determinados órgãos. O artigo 93 da Constituição confere competência exclusiva ao Supremo Tribunal Federal para a iniciativa de lei complementar disposta sobre o estatuto da magistratura. Daí que falece ao Conselho Nacional de Justiça competência constitucional para a propositura de ato normativo da magnitude de um Código que pretende regular o comportamento de todos os magistrados, seja em juízo ou fora deste.

Veja-se o artigo 4º do Código proposto que remete ao *“comportamento e atos do juiz, na vida pública ou privada”*; o artigo 12 que estabelece deveres na relação do juiz com os meios de comunicação; ou ainda o artigo 13 que veda ao juiz *“comportamentos ou atitudes que possam ser entendidos como de busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social”*. A complementação dos deveres funcionais do juiz, à luz do Código de Ética, pretende avançar por todas as searas da vida do magistrado, regulando não só sua atividade jurisdicional como até mesmo sua conduta na vida privada. Admitir que tal universo de normas possa ser instituído validamente através de mero ato normativo do CNJ fere princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a começar pelo princípio da separação de poderes e da legalidade.

Nesse contexto, é acertada a posição da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) ao oficiar a Presidência do Conselho Nacional de Justiça requerendo que qualquer projeto que vise à normatização dos deveres funcionais do juiz bem como dos atos e comportamentos dos magistrados na vida pública e privada sejam remetidos à comissão instaurada no âmbito do Supremo Tribunal Federal para estudar o novo Estatuto da Magistratura.

Mas não se trata apenas de uma tentativa visando à regulação de todo e qualquer comportamento dos juizes. O artigo 30 do Código proposto determina que a infração às disposições éticas ali estabelecidas sujeitará o juiz à

responsabilização disciplinar, na forma da lei vigente. O artigo 42 da LOMAN define as penas disciplinares a que estão sujeitos os magistrados, são elas: advertência; censura; remoção compulsória; disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; demissão. A conduta objeto de punição deve ser *“típica”*, objetivamente definida em lei e não por meio de um *“Código”* estabelecido administrativamente pelo CNJ. A tipificação legal é indispensável na caracterização de qualquer sanção possível. Friso que o artigo 40 da LOMAN determina que a atividade censória de tribunais e conselhos seja exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. A dignidade do exercício da atividade jurisdicional e da pessoa do Juiz exige cuidados na elaboração de condutas típicas que sujeitem o magistrado a penalidades. Ademais, submeter o juiz à camisa de força de condutas típicas vagas e abertas como as do artigo 18 do Código de Ética - *O juiz não deve ostentar conduta que, aos olhos de um observador*

*razoável, pareça atentatória aos valores e sentimentos comuns da*

*comunidade em que desempenha suas funções* – implica em grave ofensa à independência necessária para o ato de julgar. Tornará o juiz, no mencionado exemplo, refém de um observador de plantão que consiga convencer a comunidade particular em que está inserido que a conduta de tal ou qual magistrado (a) atenta contra os valores e sentimentos comuns. Ora, como se sustentou supra, o campo ético é aquele do embate de valores. Submeter a autoridade daquele encarregado de julgar aos humores do sentimento comum instantâneo de uma comunidade traz a possibilidade não só de um linchamento moral do juiz como também de sua responsabilização disciplinar legal.

Neste ponto, chegamos ao conteúdo mesmo de um possível *“Código de Ética”*. O sujeito moral inserido no campo ético é aquele capaz de avaliar as obrigações que formam o conteúdo das condutas consideradas morais pela sociedade com vistas a uma ação ou tomada de posicionamento que não impliquem em violação aos mesmos preceitos morais instituídos naquele momento histórico e para aquela comunidade. Se a avaliação quanto aos fins deve ser conforme aos valores morais, os meios que se empregará para atingi-los também requerem justificação consoante à mesma tábua de valores. Trata-se de um campo aberto, não só para as opções do sujeito moral, como também aos valores instituídos como produtos que se amalgamam e se modificam no passar do tempo. Não se pode perder jamais a dimensão histórica dos valores instituídos. A grande limitação consiste, do ponto de vista do sujeito moral, em evitar o uso da violência que anula a condição ética dos demais membros do grupo; mas está também, do ponto de vista dos mecanismos institucionais atuantes naquela sociedade, na proibição de toda e qualquer tentativa que vise anular a autodeterminação dos sujeitos, dito de outro modo, nas tentativas de limitação ao exercício livre e independente das ações responsáveis. Se isto é defensável para o cidadão em geral, no caso dos magistrados que têm como atribuição constitucional zelar pela distribuição da justiça, a limitação torna-se condição inarredável à possibilidade de uma convivência não só ética, mas, sobretudo, livre, democrática e solidária.

## Ética e Estado de Direito

A formalização de um código de ética repleto de expressões vagas e conceitos ambíguos que se pretende também complementar os deveres funcionais dos juizes com vistas a sua responsabilização disciplinar terá como conseqüência o fim da independência do poder judiciário. Em curto prazo, poderemos assistir a um movimento de caça às bruxas, uma espécie de macarthismo de conteúdo exclusivamente moralizante; mas, em longo prazo, veremos sucumbir os direitos e garantias fundamentais do cidadão na esteira do naufrágio do próprio Estado de Direito. Os milhares de juizes e juizas espalhados por este País são pessoas dotadas de consciência moral as quais não se furtam a atuar com ética, seja no exercício funcional, seja em suas vidas públicas ou privadas. Estão submetidos à avaliação cotidiana das partes, da OAB, do Ministério Público, de seus pares, das Corregedorias e também do próprio CNJ. O mecanismo para combater o comportamento desviante ou vicioso é o da lei. O ato judicante com independência perante os poderes econômicos e políticos a fim de fazer valer a vontade concreta da lei demanda garantias não só institucionais como também endereçadas à pessoa física do magistrado (a). Ao se propor a criação de um conjunto de obrigações qualificadas como éticas, cuja positivação tem a finalidade de responsabilização disciplinar, mas, simultaneamente, se lança mão de termos vagos e expressões de difícil delimitação, abre-se um campo fértil às perseguições indevidas. A tipificação de responsabilidades sem correspondente definição objetiva de condutas precisas faz vicejar o temor ao retirar dos magistrados (as) o grau mínimo de serenidade necessário ao ato de bem julgar.

A Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura, o Código de Processo Civil (veja-se os artigos 125 a 133) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (que também responsabiliza a gestão financeira no âmbito do Poder Judiciário) possuem normas com claro conteúdo ético. Trata-se de um rol legal que estabelece deveres e responsabilidades aos juizes e juizas. Note-se ainda que existe comissão de estudo do Estatuto da Magistratura no âmbito do STF com vistas a sua reformulação. É mais prudente, para dizer o mínimo, aprofundar o estudo de normas que visem regular o conteúdo ético da atividade dos magistrados nos quadros da reforma da LOMAN.

Por fim, cremos ser absolutamente necessário um amplo debate entre os magistrados, demais operadores do direito, ~~especialistas~~ em deontologia profissional e entidades da sociedade civil com divulgação massiva de temas para consulta. A atuação das entidades associativas de magistrados assume destacado papel nesse debate. As associações podem e devem funcionar como catalisadores da discussão, propiciando a divulgação de idéias com o intuito de avançar o arsenal legislativo de conteúdo ético voltado para a atividade judicante. Não há dúvidas de que a lei positivada seja a forma mais adequada para a criação de normas de comportamento e atuação dos órgãos do poder judiciário; e que o conteúdo de tais normas só pode surgir deste amplo debate.

Fernando César T. França  
Juiz do Trabalho da 2ª Região



# ACORDO A BALA DE CANHÃO

Octavio Pupo Nogueira Filho\*



O fato se passou há exatamente 50 anos. Fruto do segundo concurso realizado em agosto de 1955, assumi a então chamada Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santos em 1957. Vieram às minhas mãos autos de processo em fase executória figurando como exeqüentes mais de uma dezena de empregados de uma companhia de navegação marítima cuja razão social não declino por não saber se ainda tem existência jurídica.

O feito tinha grande repercussão na cidade por ser famosa a empresa por sua inadimplência. Não havia bens a penhorar – móveis, imóveis ou semoventes. Quanto a esses últimos não se cogitava, pois que dentre os navios da frota não havia nenhuma arca de Noé, mas unicamente flutuantes transportadores de minério de ferro.

Determinado domingo fui procurado em minha residência pelo sindicato obreiro dando-me conta de que um cargueiro da companhia arribara por avaria grossa, fundeando nas cercanias do porto.

Realmente disso se tratava e arribado e fundeado decretei o arresto da embarcação. Arrestada, procuraram-me três advogados da armadora com o

fim específico de, com evasivas, subornar-me. Como é do meu feitio, não com gestos, mas com palavras quase de baixo calão, coloquei-os no olho da rua.

Em dias posteriores, fui novamente procurado por assistente dos obreiros, relatando-me dessa feita, que já reparado da avaria o navio zarparia na calada da noite.

Não tive dúvida. Redigi um ofício ao comandante da Fortaleza de Itaipu, guardião da barra de Santos, relatando-lhe os fatos e ordenando-lhe que, no caso da saída da nave, a pusesse a pique.

Remeti cópia ao comandante do cargueiro, à Capitania do Porto, à Praticagem, à Polícia Marítima, ao Serviço de Busca e Salvamento e à empresa armadora.

No dia seguinte as partes conciliaram, revoguei o decreto arrestatório e o barco partiu para grande decepção dos artilheiros do forte, ávidos pelo funcionamento de seus canhões.

Bala não saiu, mas acordo sim.

\* Juiz aposentado  
Octavio Pupo Nogueira Filho  
TRT da 2ª Região

## ELEITA NOVA DIRETORIA DA ANAMATRA

Em maio, as Amatras de 24 Estados realizaram eleições para escolher a nova diretoria da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra). Na 2ª Região (São Paulo), a chapa Anamatra Democrática, encabeçada pela juíza Morgana Richa e com participação do colega de São Paulo José Lúcio Munhoz na vice-presidência, saiu vitoriosa com 67% dos votos locais. A abstenção de 40% dos votantes

é considerada significativa na região. Para José Lúcio Munhoz, isso revela o afastamento e um descontentamento dos associados em relação à entidade nacional, pois não a consideram mais como parte de seu cotidiano. “A Amatra-SP sente-se vitoriosa pelo resultado na 2ª Região e por sua conduta de contestação do processo como um todo, o restabelecimento das discussões a respeito das prerrogativas dos

juízes e a constante reflexão sobre os princípios do direito do trabalho”, afirma o magistrado. O presidente eleito da Anamatra, Cláudio Montesso, representando a chapa Trabalho e Independência, obteve 65% dos votos. Foram às urnas 70% dos associados dos cerca de 3.500 eleitores. Esta é a 14ª diretoria da associação. A AMATRA-SP deseja à nova diretoria uma boa gestão.

# DIA INTERNACIONAL DA MULHER

No dia 8 de março, a Amatra-SP realizou jantar especial em homenagem às mulheres que ajudam a construir a Justiça do Trabalho em São Paulo. O evento teve apresentação dos Trovadores Urbanos, que cantaram clássicos da MPB. Ao final da festa, foram sorteadas jóias femininas entre as associadas.



## CONVÊNIO MACKENZIE

# ABERTAS INSCRIÇÕES PARA 2ª TURMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO SOCIAL

Diante do sucesso da primeira turma, a Amatra-SP dá continuidade, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, ao programa de pós-graduação lato sensu em Direito Social. Formulado especialmente para atender às necessidades dos magistrados do trabalho, o curso tem desconto aos associados.

O curso pelo convênio Amatra-SP/Mackenzie é reconhecido pelo MEC e atende aos requisitos do Conselho Superior de Educação. A participação capacita o aluno a ministrar aulas em instituições de ensino superior com título de especialização. Adicionalmente, o programa, nos termos em que é proposto, atende ao previsto no art. 93, II, "c", da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

As aulas são voltadas ao desenvolvimento de novos conhecimentos e de uma postura crítica acerca dos institutos, conceitos e instrumentos jurídicos. A proposta também inclui análise sistemática da estrutura das relações jurídicas da área de direito social, na qual se inclui o direito do trabalho, e incentiva a realização de pesquisa científica, priorizando o conhecimento advindo da experiência e da reflexão da prática profissional do magistrado.

O programa conta com matérias ligadas às áreas de Direito Constitucional, Societário, Administrativo, Previdenciário, Processo do Trabalho e Responsabilidade Civil. As aulas são ministradas por professores renomados em sua área de atuação, com comprovada experiência acadêmica e pedagógica. Além do cor-

po docente do próprio Mackenzie, podem ser convidados professores especializados nas matérias do programa.

O curso tem 360 horas/aula para um período de três semestres, com duas aulas por semana. O horário previsto é das 19h às 22h30, no campus do Mackenzie, em São Paulo. As salas de aula dispõem de modernos recursos tecnológicos, com acesso à internet e projetor de tela.

Para associados, o curso demanda investimento de 18 parcelas de R\$ 259,22, menos da metade do valor pago normalmente (18 parcelas de R\$ 584). As matrículas estão abertas e podem ser feitas na Secretaria de Pós-Graduação do Mackenzie. Para manter a qualidade da proposta pedagógica, as vagas são limitadas.

## Veja as recentes alterações legislativas e as decisões mais importantes dos tribunais.

### MAGISTÉRIO (JUIZ PROFESSOR)

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu as regras para o exercício do magistério pelos Magistrados (Resolução nº 34, de 24-04-2007).

Aos Magistrados é vedado o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério.

O exercício da docência (inclusive em cursos preparatórios e de pós-graduação) deve ser comunicado formalmente pelo Magistrado ao Tribunal perante o qual estiver vinculado, indicando-se o nome da instituição de ensino, a disciplina e os horários das aulas. E os Tribunais devem informar ao CNJ, no início de cada ano judiciário, a relação dos Magistrados que exercem a docência.

Tal exercício da docência pressupõe compatibilidade entre os horários do “expediente forense” e da “atividade acadêmica”, fato que também deve ser comprovado perante o Tribunal.

É permitida a coordenação acadêmica, definida como atividade estritamente ligada ao planejamento ou assessoramento pedagógico.

É vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino. Não se incluem nesta vedação as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Tribunal, de associação de classe, ou de fundação vinculada a essas entidades. A docência em Escolas da Magistratura pode gerar gratificação por hora-aula.

Se houver prejuízo para a prestação jurisdicional em razão do magistério, o Tribunal determinará que o Magistrado adote imediatamente as medidas necessárias para regularizar a situação, sob pena de procedimento disciplinar. Se não houver prejuízo para a prestação jurisdicional, mas o magistério for contrário às regras gerais do CNJ, o Tribunal determinará que o Magistrado adote as adequações devidas, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

### PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (REPRESENTAÇÃO)

O Conselho Nacional de Justiça uniformizou as normas para o procedimento administrativo disciplinar contra os Magistrados (Resolução nº 30, de 07-03-2007).

#### a) competência

Para a tramitação do procedimento disciplinar e eventual aplicação de penalidade é competente o Tribunal Pleno (ou Órgão Especial) ao qual o Magistrado pertença ou esteja vinculado. Assim, os Ministros e Desembargadores são processados perante os Tribunais onde atuam, e os Juízes de 1º grau perante os Tribunais aos quais estejam vinculados.

#### b) denúncia sobre irregularidades

As denúncias sobre irregularidades devem ser apuradas, se feitas por escrito e com identificação do nome e endereço do denunciante.

O Magistrado será intimado para, em 5 (cinco) dias, prestar informações.

Se não houver indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa, ou se o fato narrado não configurar evidente infração

disciplinar ou ilícito penal, a denúncia pode ser arquivada mediante decisão fundamentada.

Assim, qualquer representação pode ser arquivada de plano, pelo Desembargador Corregedor (no caso de Juízes de 1º grau), pelo Ministro Presidente do Tribunal (no caso de Ministro de Tribunal Superior) ou pelo Desembargador Presidente do Tribunal (no caso de Desembargador do Tribunal).

O autor da representação pode recorrer contra o arquivamento, em 15 dias, para o Tribunal Pleno (ou Órgão Especial).

#### c) tramitação inicial

O procedimento terá início por determinação do Tribunal Pleno (ou Órgão Especial) por proposta do Desembargador Corregedor (no caso de Juiz de 1º grau) ou por proposta do Presidente do Tribunal (no caso de Ministro ou Desembargador).

#### d) defesa prévia

O Presidente do Tribunal, por ofício, intimará o Magistrado para apresentar defesa prévia em 15 (quinze dias), contados da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

#### e) decisão sobre instauração

Após o prazo para a defesa prévia (apresentada ou não), o Tribunal Pleno (ou Órgão Especial) decidirá sobre a instauração do procedimento disciplinar. Na ocasião, o Desembargador Corregedor (no caso de Juízes de 1º grau), ou o Presidente do Tribunal (no caso de Ministro ou Desembargador), relatará a acusação.

O Tribunal Pleno (ou Órgão Especial) votará, instaurando ou não o procedimento disciplinar.

Determinada a instauração do procedimento disciplinar, o acórdão respectivo conterá os fatos imputados e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado Relator, não havendo Revisor. Também na mesma sessão o Tribunal decidirá sobre o afastamento ou não do Magistrado de suas funções (sempre com subsídios integrais até decisão final).

O procedimento disciplinar e o eventual afastamento do Magistrado tem como limite o prazo de 90 (noventa) dias. Tal prazo pode ser prorrogado até o dobro, ou mais, quando a demora decorrer do exercício do direito de defesa. E o acusado só será exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do procedimento ou o cumprimento da pena.

#### f) citação

Como trâmite seguinte, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno (ou Órgão Especial) que decidiu pela instauração do procedimento disciplinar (com os fatos imputados e a delimitação do teor da acusação). Havendo dois ou mais Magistrados acusados, o prazo para a defesa será de 10 (dez) dias e em comum.

#### g) instrução

Em seguida, o Relator decidirá sobre as provas requeridas pelo acusado, e determinará as

que de ofício entender necessárias.

O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local.

Na instrução do processo serão inquiridas no máximo 8 (oito) testemunhas de acusação, e no máximo 8 (oito) testemunhas de defesa.

O Relator tomará o depoimento das testemunhas, fará as acareações, e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

#### h) razões

Finda a instrução, o Ministério Público e o acusado (ou seu defensor) terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.

Para o procedimento disciplinar, aplicam-se subsidiariamente nesta ordem: Código de Processo Penal, legislação processual penal extravagante, e Código de Processo Civil. Também são aplicáveis as normas e princípios das Leis nº 8.112/90 e 9.784/99.

O Magistrado e seu defensor devem ser intimados de todos os atos.

#### i) decisão final

Após o visto do Relator, serão remetidas aos Magistrados Julgadores as cópias das seguintes peças: acórdão do Tribunal Pleno (ou Órgão Especial) que decidiu pela instauração do procedimento disciplinar, defesa, e razões do acusado (além de outras determinadas pelo Relator).

Será feito o Relatório e a sustentação oral.

Em seguida, serão colhidos os votos dos Magistrados Julgadores.

O acusado apenas será punido por voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal Pleno (ou Órgão Especial). Da decisão será publicada somente a conclusão.

#### j) penas

As penas disciplinares aplicáveis são: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão.

Também são aplicáveis as penas previstas na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898, de 09-12-1965): repreensão, suspensão do cargo de 5 a 180 dias com perda de vencimentos e vantagens, destituição da função e demissão a bem do serviço público.

Aos Magistrados de 2º grau (Desembargadores Federais, Desembargadores Federais do Trabalho e Desembargadores Estaduais) não se aplicam a advertência e censura (todavia, tais penas podem ser aplicadas aos Juízes de Direito Substitutos em 2º grau).

A advertência é cabível para o Magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo.

A censura é cabível para a reiteração da negligência (no cumprimento dos deveres do cargo) e para o procedimento incorreto.

A remoção compulsória, por interesse público, é cabível para o Magistrado incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão (Secção, Turma, Câmara, Vara, Comarca).

A disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (ou demissão por interesse público para Magistrado não vitalício) é cabível quando a gravidade da falta não

justificar a censura ou remoção compulsória.

A aposentadoria compulsória, por interesse público, é cabível para o Magistrado que for manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres, ou que proceder de forma incompatível com a dignidade, honra e decoro das funções, ou que demonstrar escassa capacidade para o trabalho ou procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

### SÚMULA VINCULANTE

O Supremo Tribunal Federal pode editar Súmula vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e em relação à administração pública direta e indireta (federal, estadual e municipal). O STF pode também revisar ou cancelar tal Súmula.

A Súmula deve ser precedida de reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

O seu objeto é a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos do Poder Judiciário, ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Podem propor a Súmula (ou sua revisão ou cancelamento): STF (de ofício), Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da OAB, Defensor Público-Geral da União, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do DF, Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Militares, e Município (este somente, de maneira incidental, em processo de que seja parte).

Haverá parecer prévio do Procurador-Geral da República (salvo quando a proposta acerca da Súmula for de sua iniciativa).

Será designada sessão plenária, e a edição da Súmula vinculante dependerá de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do STF. Ou seja, pelo menos 8 dos 11 Ministros devem votar a favor da Súmula.

Igual quórum é necessário para sua revisão ou cancelamento.

Cabe reclamação ao STF, contra decisão judicial ou ato administrativo que contrariar a Súmula vinculante. Não ficam excluídos outros recursos. Todavia, contra a administração pública deve haver esgotamento das vias administrativas, para somente aí ser admitida a reclamação.

Julgando procedente a reclamação, o STF casará a decisão judicial ou anulará o ato administrativo, determinando a realização de nova decisão ou ato (Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006).

Paulo Kim Barbosa é Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, bacharel pela USP, mestre pela PUC-SP e professor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.



## Ensino



25% em matrículas e mensalidade  
www.batistabrasileiro.com.br



15% nos cursos de francês  
www.aliancafrancesa.com.br



5% em vários cursos  
www.culturainglesasp.com.br



20% nos cursos de capacitação profissional  
www.iedec.net



25% para familiares de associados  
www.fadisp.com.br



15% em mensalidades e matrícula  
www.fddj.damasio.edu.br

## Diversos



Ingressos a R\$ 9,00  
Tel.: (11) 3392-4727



15% na compra de máquinas modelos superautomáticas  
www.saeco.com.br



10% em todos os serviços  
www.viplavanderia.com.br



Descontos diversos seguros - 0800-160009



Descontos e vantagens no passaporte  
Vendas na Amatra



5% na etiqueta e mais 5% em compras à vista  
www.gregory.com.br



Até 20% nos óculos  
www.opticamodelo.com.br



Descontos de até 50%  
www.neogeworld.com.br



35% na compra de livros  
www.ltr.com.br



Passaportes a preços especiais  
Vendas na Amatra



4% a 5% em passagens e pacotes  
Tel.: (11) 3868-3212



Brastemp, Consul, Philips e Toshiba a preços especiais  
www.eletrodireto.com.br



Descontos para aquisição de purificadores de ar e água  
www.rainbowbrasil.com.br



20% de desconto em até 5X sem juros  
www.practory.com.br



50% no passaporte do magistrado  
www2.uol.com.br/hopihari

## Estética e Saúde



Atendimento diferenciado e aplicação de todas as vacinas  
www.cedipi.com.br



10% em todos os serviços e prêmios  
Av. Ordem e progresso, 240  
1º andar - Barra Funda



30% para juizes e dependentes  
www.bioritmo.com.br



10% em todos os serviços prestados  
(11) 3616-6541



20% nas mensalidades  
(11) 3801-3522 ou 6605-8319



50% nas consultas e 15% nos tratamentos dermatológicos



10% de desconto nos tratamentos  
www.kabanahspa.com.br



20% nos tratamentos  
www.conapodonto.com.br



15% a 25% nos pratos  
www.congeladossaborevida.com.br



10% nas aulas individuais do método Pilates  
(11) 3081-3941

## O REINO DAS PALAVRAS

*“ Penetra surdamente no reino das palavras. Lá estão os poemas que esperam ser escritos  
Estão paralisados, mas não há desespero, Há calma e frescura na superfície intata”.*

Carlos Drumond de Andrade

Palavras :

As que colhi como escravo  
Repartidas entre frascos.  
As que amanheci entre pedras.  
As que luziam entre favos.

As que sonhei como eslavo  
E nem pronunciei ainda  
Em línguas que não domino.  
As que dormiam já findas

Nos lençóis brancos das minas.  
As grandes, espetaculares  
Que anunciavam setênios  
De circulares ignomínias.

As que lavrei no duro osso  
De escândidos ruídos.  
As que pendiam no poço  
De afogados sentidos.

Ei-las ! sempre as ouço  
Por transfigurados caminhos  
Alvas, negras, como o fosso  
Onde se sonham moinhos.

As que recobrem o morto  
Corno, crápula, mesquinho,  
Coitado, sofrido, candango,  
Cadáver, brilhante, nem isso,

Tudo aquilo que define  
O silêncio como vício.  
A finitude que nos honra  
Com sua aura de suplício.

As que recolhi como um boi  
Pastando no precipício.  
As que ignorei como um rei  
Surdo e cego ou quase isso.

As que espargiam o veneno  
Da inveja e da estultice,  
As que traziam o peso  
De incontornável velhice.

As palavras que desprezas  
As desfiguradas e sesgas  
As que sonhas em nêspersas  
As que são coisas acesas.

As palavras como presas  
De incontido soluço  
As que definem o amor  
As que defloram o crepúsculo.

As pedras que são palavras  
Ou coisas a que nomeias  
As que são facas ou teias  
As que ainda não palavras

São signos ou grandes chagas  
Do que se persegue ou tateia.  
As que são vazios intatos  
Onde sonhas casas cheias.

As que ibernam na noite  
Universal do silêncio.  
As que nem sonhas que existem  
E habitam labirintos pensos.

As que são monocórdias,  
Vazias de sentido e espessura.  
As que são conceitos densos  
E anunciam a própria clausura.

As que mortas vegetam quietas  
Em inércia contida, nos livros.  
As que nenhuma língua inquietam  
Por não serem ainda dos vivos.

Aquelas que a razão não desnuda  
Por falta de claro sentido.  
As palavras que ruminas,  
Mas não dizes, quedas muda.

Ah! As palavras não ditas  
Postas nos escaninhos da mente  
A arderem como malditas.  
Essas só o poeta pressente.

Edivaldo Teixeira



ANO IX - Nº 66 - Março/Julho - 2007

**AMATRA II** (Associação dos Magistrados da Justiça  
do Trabalho da 2ª Região - Grande São Paulo e Baixada Santista).  
Av. Marquês de São Vicente, 235 - B - 10º and. - Barra Funda  
01139-001 - São Paulo - SP